JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.806.02-70

Representação - participante inabilitado - Concorrência - equipamentos oferecidos tecnicamente desqualificados pela CET - improcedência - representação rejeitada.

EGRÉGIO PLENÁRIO

Relatório

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** oferecida por **BRASCONTROL – INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA**, inconformada com os atos praticados pela Comissão de Licitações encarregada do julgamento da **CONCORRÊNCIA número 08/2001** – promovida pela **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET**, que objetiva o fornecimento de controladores semafóricos eletrônicos de médio porte, atos esses que seriam atentórios aos princípios constitucionais informativos das licitações em geral, inscritos no artigo 3º da Lei Federal número 8.666/93. **(1)**

Com o propósito de serem evitados eventuais prejuízos ao Município, na hipótese da procedência das alegações enunciadas na inicial dos autos, em razão da homologação do objeto do certame à **DIGICON S/A**, determinei a imediata suspensão do pleito, acolhendo sugestão da Assessoria Jurídica. **(2)**

A Origem atendeu nossa determinação e suspendeu "sine die" o prosseguimento do certame. **(3)**

Após ser excluída da Concorrência e por não lograr provimento no recurso interposto contra sua inabilitação, a Interessada busca com a intervenção deste Tribunal a alteração do resultado da licitação, exclusão da vencedora do mesmo e adjudicação do objeto licitado, sob o fundamento de ver garantidos os princípios constitucionais enunciados no artigo 3º da Lei Federal número 8.666/93.

A Assessoria Técnica Jurídica no tocante **à inabilitação** da **BRASCONTROL LTDA** no certame, entendeu:

1 – Ter a mesma desatendido ao **artigo 31, inciso I** da Lei Federal número 8.666/93 e ao subitem **7.2.4.2** do edital, eis que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis exigíveis, à época da abertura da licitação deveriam corresponder a **31/12/2000** e **não** ao balanço semestral encerrado em **30.06.2001**, como ocorreu;

2 – que os **equipamentos** apresentados pela mesma para **teste foram desqualificados tecnicamente** pela comissão por não possibilitarem a verificação funcional em laboratório, conforme apurado no relatório de análise técnica anexado por cópia sob folhas 227 a 229.

Quanto à **habilitação** da vencedora do pleito – **DIGICON S/A**, entendeu:

1 – que haveria exagerado formalismo em inabilitá-la pelo fato de ter apresentado a documentação em papel timbrado, porém não subscrito por seu representante legal, que estava devidamente qualificado no processo;

2 – que o edital do pleito apenas exigiu que o laudo técnico e o certificado dos ensaios dos equipamentos fossem feitos por laboratório credenciado junto ao **INMETRO** ou **ABIPTI** e que diligências efetuadas pela Origem demonstram que o laboratório da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul é credenciado pelo **INMETRO**, conforme atestam os documentos de folhas 258 a 263 do processo.

3 – ter sido equivocada a interpretação da **BRASCONTROL LTDA**, ao alegar que o controlador entregue pela **DIGICON S/A** estava incompleto, desatendendo a especificação do objeto no edital, pois consoante atestam os documentos de folhas 227 a 229 dos autos e o segundo parágrafo de folha 250 do processo, os termos **"S/PLC AM INT"** indicam que o objeto atendeu as especificações técnicas. E que aqueles designados como "CD-2000 (tipo A e B) **foram tecnicamente qualificados pelos vistores**.

4 – não ter a **DIGICON S/A** exibido garantia de funcionamento dos equipamentos e dos sobressalentes, por não haver previsão de apresentação de garantia, na forma de apresentação das propostas.

5 – que a solicitação da Origem de prorrogação da validade da proposta, efetuada por intermédio de cópia reprográfica, nada tem a ver com o disposto no subitem 7.2.14, que diz respeito a documentação que deveria ter sido apresentada para efeito de habilitação das proponentes.

Concluiu, portanto, a Assessoria Jurídica, em face dos argumentos expostos, que a Representação em análise, **quanto ao mérito** "não reúne argumentos" suficientes para modificar as decisões da Comissão de Licitação da Companhia de Engenharia de Tráfego – **CET**. **(4)**

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se, **em preliminar**, aludindo ao absurdo da pretensão da Interessada, que com seu confuso pedido busca a modificação do decidido na licitação, com a interferência deste Tribunal. Sustentou que, na hipótese de ilegalidade do ato impugnado, a teor do artigo 71 da Constituição Federal, a atuação deste Tribunal limitar-se-á a sustação do mesmo, sem jamais alterar o conteúdo de ato jurídico perfeito e acabado. Quanto ao **mérito** da pretensão, opinou pela rejeição da Representação, por entender ter o pleito decorrido com a lisura e legalidade, conforme atestaram os Órgãos Técnicos, com amparo na documentação remetida pela Companhia de Engenharia de Tráfego – **CET**. **(5)**

A Secretaria-Diretoria Geral opinou no sentido do conhecimento do pedido e de sua improcedência, quanto ao mérito, por entender revestida de legalidade a decisão do

Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego **CET**, que denegou provimento ao recurso administrativo da Autora da Representação. **(6)**

É o relatório.

(1) folhas 6/10
(2) folhas 03/04 e 11
(3) folhas 277/279
(4) folhas 270/271
(5) folhas 275/276 e 354
(6) folhas 356/357

V O T O

Com fundamento no artigo 113 parágrafo 1º da Lei Federal número 8666/93 e artigo 31 da Lei Orgânica deste Tribunal, **CONHEÇO** da **REPRESENTAÇÃO**. Conforme bem ressaltou a Procuradoria da Fazenda Municipal, no exercício do controle externo, se o Tribunal de Contas se deparar com ilegalidade praticada pela Administração Pública tem competência para **assinalação de prazo para as providências necessárias à obediência da lei violada** e de **sustação do ato impugnado**. Se não atendida sua determinação, **restar-lhe o recurso de comunicação da decisão ao Poder Legislativo competente** (artigo 71 incisos IX e X) e jamais de alterar o conteúdo do ato praticado.

O Ministro do Tribunal de Contas da União **Bento José Bugarin**, ao comentar a evolução do "Controle Externo no Brasil", em artigo publicado na Revista do **TCU JANEIRO/MARÇO 2001**, volume. 32 número 87, página 229, enfatizou que a Constituição Federal de 1988 trouxe a **função** de **ouvidoria** dos Tribunais de Contas ao estabelecer no parágrafo 2º do artigo 74 que:

"Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato **é parte legítima** para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União, pois cabe-lhe o direito de fiscalizar as ações governamentais em variadas vertentes para apurar a veracidade dos fatos denunciados, identificar os responsáveis e puni-los, na forma da lei."

Na hipótese dos autos, conforme concluíram os Órgãos Técnicos, os atos praticados pela Comissão de Licitações, de **inabilitação** da autora da Representação, revestiu-se de estrita obediência dos ditames legais, de vez que os equipamentos oferecidos para teste, foram **tecnicamente desqualificados** pelos técnicos da Companhia de Engenharia de Tráfego – **CET**, conforme laudo constante de folhas 227 a 229 dos autos, o que não ocorreu com aqueles ofertados pela concorrente habilitada **DIGICON S/A**.

Outrossim, os demais argumentos de inconformismo sustentados na inicial pela Interessada, suficientemente apreciados no recurso administrativo impetrado pela mesma, analisados e referendados pela nossa Assessoria Jurídica (folhas 253 a 256), não evidenciam infração ao edital e à legislação regente do certame.

Em face de todo o exposto, **REJEITO**, por **IMPROCEDENTE**, a **REPRESENTAÇÃO** formulada, por considerar legítimos os atos praticados.

Determino a **expedição de ofícios à Companhia de Engenharia de Tráfego** – CET, comunicando-lhe a decisão a ser alcançada pelo Plenário, autorizando-a a prosseguir com o certame, e a Autora da Representação, para ciência.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.806.02-70, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento no artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93 e artigo 31 da Lei Orgânica deste Tribunal, em conhecer da representação formulada pela empresa Brascontrol Indústria e Comércio Ltda., e, no mérito, em rejeitá-la, por improcedente, considerando legítimos os atos praticados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios, comunicando o teor da presente decisão:

1) à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, autorizando-a a dar prosseguimento ao certame licitatório;

2) à empresa autora da representação, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora, EURÍPEDES SALES e MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator